

A AMEAÇA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA: UM PANORAMA DO ACESSO À JUSTIÇA EM BELÉM/PA

CARAMÊS, Brenda Rocha¹

CHAVES, Amanda Martins²

Resumo: O presente artigo propõe-se a apresentar os resultados da pesquisa sobre os índices do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal Brasileiro - CPB) praticado contra a mulher no âmbito familiar-doméstico, na cidade de Belém/PA, no período de 2010 a 2014, registrados pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM). A expressividade da pesquisa revela-se pela constatação de que crimes de maior potencial ofensivo, como o feminicídio, são geralmente precedidos do delito previsto no art. 147 do CPB, o que deveria estimular uma atuação preventiva do Estado, como a apuração e repressão regulares, eficazes e céleres das ameaças cometidas no campo das relações domésticas. Para a realização do trabalho pesquisou-se na legislação, na doutrina forense, na jurisprudência e na praxis dos órgãos que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica no estado do Pará, como funciona a persecução penal do delito de ameaça e como a mulher pode proceder para acessar a justiça. Por fim, para averiguar como a ameaça vem sendo registrada e investigada em Belém/PA, foram coletados dados estatísticos dos boletins de ocorrência e dos inquéritos policiais correspondentes na DEAM/Belém. Após a análise dos dados obtidos, constatou-se que a ameaça foi o tipo penal mais recorrente nas estatísticas policiais da Especializada, no período examinado, mas apenas parcela

¹ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Pará. Endereço eletrônico: <caramesbrenda@gmail.com>. Artigo elaborado no ano de 2015 como instrumento avaliativo da disciplina de Direito Penal IV, sob a coordenação do Prof^o. Dr^o. Hélio Luiz Moreira Fonseca, docente-adjunto da Universidade Federal do Pará.

² Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Pará. Endereço eletrônico: <amanda.chaves.ufpa@gmail.com>. Artigo elaborado no ano de 2015 como instrumento avaliativo da disciplina de Direito Penal IV, sob a coordenação do Prof^o. Dr^o. Hélio Luiz Moreira Fonseca, docente-adjunto da Universidade Federal do Pará.

irrisória dos casos foi apurada através de Inquéritos, evidenciando que a exigência de representação penal, a morosidade e a burocracia processuais têm sido óbice ao acesso à justiça e à efetividade da tutela estatal.

Palavras-chave: Ameaça; Lei Maria da Penha; Estatísticas da DEAM/Belém; Acesso à Justiça.

Abstract: The present article proposes to present the results of the research on the indexes of the crime of threat (article 147 of the Brazilian Penal Code - CPB) practiced against women in the family-domestic environment, in the city of Belém / PA, in the period from 2010 to 2014, registered by the Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM). The expressiveness of the research is revealed by the fact that crimes with greater offensive potential, such as femicide, are generally preceded by the offense established in art. 147 of the CPB, which should encourage a preventive action by the State, such as regular, effective and speedy investigation and prosecution of threats in the field of domestic relations. In order to carry out the work, the legislation, forensic doctrine, jurisprudence and praxis of the organs that compose the network to deal with domestic violence in the State of Pará, how the criminal prosecution of the crime of threat works and how the woman can proceed to access justice. Finally, to find out how the threat has been registered and investigated in Belém / PA, statistical data were collected from the corresponding occurrence bulletins and police inquiries at DEAM/Belém. After analyzing the obtained data, it was verified that the threat was the most recurrent criminal type in the police statistics of the Specialized, during the period examined, but only a negligible part of the cases was verified through Inquiries, evidencing that the requirement of criminal representation and Morbidity and procedural bureaucracy have been an obstacle to access to justice and to the effectiveness of state tutelage.

Keywords: Threat. Maria da Penha Law. DEAM/Belém statistics. Access to justice.

Introdução

O art. 5º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) cunhou o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A Lei Maria da Penha visa à tutela dos direitos da mulher e da própria entidade familiar. Assim, a violação de direitos da mulher é matéria de ordem pública, e constitui, sobretudo, uma violação aos interesses do Estado, enquanto guardião dos direitos fundamentais dos membros da família.

A Lei Maria da Penha preconiza que cabe ao Poder Público desenvolver políticas com a finalidade de garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, para protegê-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, o governo federal criou o Programa “Mulher, Viver sem Violência”, através do Decreto nº 8.086/2013. Vinte e seis estados, incluindo o Pará, aderiram ao Programa, que traz como proposta a implementação da Casa da Mulher Brasileira, um centro de atendimento integrado composto por Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), Juizados/Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Promotoria de Justiça Especializada, Núcleo Especializado da Defensoria Pública, alojamento de passagem, serviços de saúde e outros.

Atualmente, o estado do Pará dispõe de uma rede de enfrentamento à violência doméstica semelhante ao modelo elaborado pelo governo federal. Existem órgãos especializados no atendimento à mulher em situação de violência descentralizados na capital e em várias cidades do estado, porém o núcleo de atendimento integrado, que tem inspiração na Casa da Mulher Brasileira, ainda não está em pleno funcionamento.

A rede de proteção e amparo à mulher, no Pará, é composta por: a) treze Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher – DEAM, distribuídas em municípios diferentes (Santarém, Tucuruí, Bragança, Breves, Itaituba, Marabá, Altamira, Abaetetuba, Belém, Castanhal, Parauapebas e Redenção); b) quatro Promotorias de Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher e um Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher - NEVM, todos na capital; c) seis Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo três localizadas na capital e as demais distribuídas, respectivamente, nas comarcas de Altamira, Marabá e Santarém; d) doze Núcleos Regionais da Defensoria Pública do Estado em cidades diferentes (Ananindeua, Castanhal, Capanema, Abaetetuba, Breves, Marabá, Redenção, Altamira, Santarém, Paragominas, Tucuruí e Itaituba), que, embora não atuem de forma especializada, são uma alternativa para auxiliar a mulher em situação de violência, e, na

capital, além da sede da DPE, há o Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher – NAEM e, ainda; e) um núcleo PROPAZ Mulher, em Belém/PA, órgão do governo do estado que presta atendimento psicossocial à mulher.

Problema de pesquisa – construção e justificativa

Mesmo à vista de um sistema de multiproteção, concebido através do entendimento internacional e constitucional de que a mulher é titular de direitos humanos, e que diante da violência historicamente sofrida, merece ter tratamento diferenciado para assegurar-lhe igualdade material, ainda hoje percebemos que os resultados positivos dessa campanha para garantir os direitos das mulheres estão distantes da pretensão jurídica. A pesquisa feita pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, feita em 2014, mostra que 43% das mulheres em situação de violência em todo o Brasil sofre agressões diariamente³.

Outrossim, os noticiários, mesmo não divulgando números fiéis à realidade, permitem observar que a violência doméstica contra a mulher ainda ocorre em grande escala e, comumente, o agressor é o companheiro ou ex-companheiro da vítima. Se por um lado crimes violentos têm longa repercussão, o mesmo não acontece com crimes como a injúria, a lesão corporal leve e a ameaça, que acabam por ser subjugados.

Observa-se, em especial, que a ameaça vem sendo considerada um delito de menor importância, notadamente por não produzir uma transformação direta e imediata no meio físico (como uma lesão corporal na vítima, por exemplo), sendo praticado, frequentemente, por verbalizações ou gestos.

Rogério Greco (2014, p. 501) preleciona que a ameaça é encarada, a priori, como tipo penal de menor importância, ainda mais analisando-se as penas mínima e máxima

³Dados disponíveis em < <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em 05/08/2015.

cominadas em abstrato (de um a seis meses de detenção, ou multa). Todavia, ela é, na verdade, o primeiro passo para prática de crimes bem mais graves, como o homicídio.

No Pará, principalmente nas cidades do interior, são frequentes os registros de feminicídio⁴. Um dos grandes problemas no combate à violência doméstica e familiar, é a falta de comunicação ao Estado quando da primeira ocorrência, o que poderia prevenir crimes como feminicídio. Outro problema que se pode elencar, é, após a comunicação, as providências a serem tomadas, que, não raro, se dão tardiamente, quando ausente a chance de se tutelar até o bem da vida.

Pensando nesse menor trato que é conferido à ameaça, e que, de outra parte, é o crime preliminar a outros, procurou-se investigar, em uma análise quantitativa, como vem sendo feita a apuração do crime em comento na cidade de Belém/PA, na Delegacia da Mulher. Para tanto, utilizou-se, basicamente, da análise documental, representada pelas estatísticas dos Boletins de Ocorrência e dos Inquéritos Policiais que foram colhidas junto à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, em Belém/PA.

Em complemento aos dados estatísticos, empreendeu-se o estudo dos Tratados e Convenções Internacionais sobre proteção à mulher, dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, especialmente os artigos da Lei Maria da Penha, e ainda, estudo da doutrina e jurisprudência sobre a violência doméstica contra a mulher. Por fim, buscou-se informações junto aos servidores da DEAM, do PROPAZ Mulher e das Varas de Violência Doméstica em Belém/PA.

Ameaça

➤ Conceito dogmático

O crime de ameaça (art. 147, CP), é crime comum, doloso, formal, que pode

⁴ De acordo com a redação do art. 121, § 2º, inciso VI do CPB, é qualificado como feminicídio o homicídio cometido contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino”.

ser praticado de forma livre, comissiva ou omissivamente (se a omissão for imprópria). O objeto material do tipo é a pessoa que tem sua liberdade psíquica restringida em razão de palavra, gesto, ou qualquer outro meio simbólico cuja promessa é de causar-lhe mal grave e injusto, e o bem jurídico que está sob a proteção penal é apenas a liberdade pessoal, psicológica, não sendo afetada pela tutela jurídica, a liberdade física. A ameaça não está condicionada a um fazer ou deixar de fazer da vítima; para que se configure o delito em comento, basta que haja o prometimento de provocar mal injusto e grave à pessoa ou a seu patrimônio, ou ainda, a uma pessoa vinculada à vítima (ameaça reflexa). O anúncio de mal injusto e grave deve, no entanto, ser idôneo a causar temor na pessoa a que é direcionado (GRECO, 2014, p. 503-504).

➤ A ameaça no processo penal

Em razão de estar inserida no conjunto de ilícitos penais de menor potencial ofensivo⁵, em que a pena em abstrato é de detenção de um a seis meses, ou multa, a ameaça, via de regra, submete-se ao rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a partir do art. 60), em que há a possibilidade de ser homologada transação penal mediante o cumprimento de prestação pecuniária ou de cestas básicas, tendo como consequência, a extinção da punibilidade do agente. Nos termos do Código Penal Brasileiro⁶ trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, de modo que a persecução penal só é iniciada após a manifestação da pessoa ofendida à autoridade policial, quando então será lavrado o inquérito policial.

➤ Ameaça à luz da Lei Maria da Penha e o procedimento adotado em Belém/PA

⁵ A redação do art. 61 da lei nº 9.099/95 preceitua que são crimes de menor potencial ofensivo “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

⁶ Art. 147, parágrafo único: “Somente se procede mediante representação”.

Com o advento da Lei nº 11.340/2006, afastou-se qualquer possibilidade de ser aplicada a lei dos Juizados aos casos de violência doméstica contra a mulher. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade⁷ (ADC) nº 19/2012, inclusive já declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, onde está expressa a vedação à incidência da Lei dos Juizados Especiais.

Por isso, os institutos criados pela lei nº 9.099/95 são repelidos: não há mais a lavratura de simples Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), devendo-se proceder, em todos os casos de violência doméstica, à confecção de Inquérito Policial; são inadmissíveis a transação penal e a suspensão condicional do processo, e; é vedada a aplicação de pena de natureza pecuniária ou de prestações de cestas básicas, assim também a substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa (art. 17 da Lei Maria da Penha).

Em seu artigo 13, a Lei de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher disciplina quais são os textos legais aplicáveis à matéria, sendo eles: o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, no que não conflitarem com a lei.

A persecução penal quando o crime é praticado contra a mulher, em razão de gênero, no âmbito doméstico, da família ou na relação íntima de afeto, deve seguir o procedimento comum disposto no Código de Processo Penal, pelo rito ordinário ou pelo rito sumário, a depender da pena máxima cominada ao tipo⁸.

A ameaça dirigida à mulher no âmbito familiar e doméstico é uma forma de violência psicológica, que é tão ou mais grave que a violência física. Ocorrido o fato, a mulher deve acionar a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), ou onde não for possível, a delegacia comum. Procurando a DEAM durante o horário de

⁷ ADC: Ação Declaratória de Constitucionalidade. Consoante art. 102, I, “a” da Constituição Federal, cuida-se de ação de competência originária do STF.

⁸ Art. 394, inciso I do CPP, diz que será procedimento ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, e o inciso II reza que será procedimento sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.

funcionamento do PROPAZ (segunda-sexta, das 08h00 às 18h00), a mulher passará por uma triagem com atendimento psicossocial, e, só depois, será encaminhada às dependências da delegacia, que fica no mesmo prédio do programa.

Desde então, devem ser assegurados a essa mulher: a proteção policial, atendimento médico-hospitalar, encaminhamento para abrigo, escolta para retirar seus pertences do local da ocorrência e a ciência sobre seus direitos. Após, seu depoimento é reduzido a termo juntamente com a representação, e se a mulher requerer medida protetiva (rol dos arts. 23 e 24 da Lei n. 11.340/2006), o expediente deve ser elaborado em apartado (art. 12, § 1º da Lei n. 11.340/2006) e remetido ao juiz no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A Lei Maria da Penha dispõe que em todos os atos processuais a mulher deve estar acompanhada por defensor, mas tal exigência é dispensável quando se tratar do pedido de medida protetiva (art. 27). Assim também, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) assegura a assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes. A mulher que não tiver como constituir advogado particular sem prejuízo do próprio sustento pode procurar a Defensoria Pública do Estado do Pará, onde há o núcleo de atendimento especializado à Mulher (NAEM), que conta com uma equipe composta por defensores públicos, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais para prestar a atendimento necessário.

O preâmbulo da Lei Maria da Penha prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), que têm competência cível e criminal. Contudo, onde estes órgãos não tiverem sido instalados, as varas de violência doméstica são competentes. Em Belém, ainda não há JVDFMs, havendo três varas especializadas para onde os IPL's, após conclusão, são encaminhados, e são instauradas apenas as ações penais. Assim, tanto as medidas protetivas que não tenham natureza penal como as demais ações cíveis decorrentes da violência doméstica, devem ser dirigidas ao Fórum Cível da Capital.

Cumprir destacar que é necessária a manifestação de vontade da mulher para que seja iniciada a persecução penal (IPL) no crime de ameaça. Do mesmo modo, o requerimento de medida protetiva só é autuado e encaminhado para o magistrado após

a representação, fato esse confirmado pela autoridade policial da DEAM/Belém. Após a representação, o Ministério Público do Estado passa a atuar como titular da ação penal, e, em todo caso, como fiscal da lei, mas é permitido que a mulher se retrate da representação até recebimento da denúncia. Assim ocorrendo, será designada audiência para este fim, e a manifestação pela desistência implicará o arquivamento de inquérito e a extinção da punibilidade do agente.

Resultados e discussões

A partir da análise dos números obtidos na DEAM/Belém, concluiu-se que o delito de ameaça, entre o período de 2010 a 2015 (primeiro semestre) foi o de maior incidência em registros, superando os índices do crime de lesão corporal (art. 129, § 9º do CP), e da contravenção penal vias de fato (art. 21 da Lei nº 3.688/41). Abaixo, expõe-se a tabela comparativa das ocorrências em crimes de ameaça, lesão corporal e da contravenção vias de fato, nos anos de 2010 a 2014:

Tabela 1 – Total de Boletins de Ocorrência por ano (2010-2014) dos crimes mais notificados na DEAM/Belém

Vias de fato (LMP)	Lesão Corporal (art. 129, § 9º)	Ameaça (LMP)	Ano
1011	1976	2303	2010
686	2117	2353	2011
548	2142	2329	2012
579	1987	2194	2013
438	1879	2284	2014

Fonte: Banco de dados da DEAM/Belém.

Insta lembrar que na DEAM/Belém existe uma extensa relação de crimes cadastrados, sendo a ameaça, a lesão corporal e vias de fato, os tipos mais recorrentes. Ademais, para que a apuração do delito ou contravenção penal seja de responsabilidade

da Delegacia da Mulher é necessário que sejam praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e que sejam enquadrados no conceito de violência dado pelo art. 5º da Lei Maria da Penha. A exceção é o feminicídio consumado, cuja atribuição é da divisão de homicídios (bairro São Braz, em Belém/PA).

A próxima tabela mostra os índices mensais dos boletins de ocorrência policial (BOP's) de ameaça registrados de 2010 a 2014, destacando-se os meses de maior e de menor incidência em cada ano:

Tabela 2 - Boletins de Ocorrência do crime de ameaça registrados mês a mês no intervalo de 2010 – 2014

Total	dez	nov	Out	Set	Ago	Jul	jun	maio	abr	mar	fev	Jan	ANO
2303	163	188	184	219	245	192	178	213	190	196	169	166	2010
2353	223	200	250	227	214	191	178	170	160	170	179	191	2011
2329	204	180	199	204	180	165	199	200	175	181	214	228	2012
2194	123	187	189	194	177	157	158	168	205	209	196	231	2013
2284	195	223	251	203	214	210	207	158	130	170	148	175	2014

Fonte: Banco de dados da DEAM/Belém

Mês com maior número de registros Mês com menor número de registros

Atente-se que, em cada ano, variam os meses com maior e menor número de registros, mas houve repetições em anos diferentes dos seguintes meses: janeiro, com maior índice nos anos de 2012 e 2013; outubro, também teve alta de registros nos anos de 2011 e 2014; abril, nos anos de 2011 e 2014, marcou os menores números de BOP's, e, da mesma forma, ocorreu em dezembro, dos anos de 2010 e 2013.

Não é possível apontar um fator decisivo para as altas e as quedas nos meses referidos, porém, segundo informações obtidas junto à DEAM, os números elevados no mês de janeiro podem estar relacionados ao término das férias de fim de ano, em que a rotina das famílias é retomada e, juntamente com ela, os problemas afetos ao lar. Em dezembro, as celebrações de Natal tendem influenciar a um clima de paz e de harmonia familiar, o que podem justificar os índices decrescentes. Por outro lado, nos meses em que são realizadas campanhas em prol da Mulher nota-se uma elevação nos

registros (Outubro Rosa), o que indica que esses movimentos têm levado conscientização e encorajamento.

Com a inauguração do Núcleo Integrado do PROPAZ Mulher, em 1º de julho de 2014, o número de denúncias cresceu expressivamente, sendo o ano com os maiores índices de registros desde 2010. Pode-se inferir que a implementação do programa tem contribuído para tirar os casos da subnotificação. Outrossim, o acompanhamento multidisciplinar do programa vem a cumprir a previsão da Lei Maria da Penha, pois conta com a atuação de psicólogos e assistentes sociais que fazem o acolhimento da mulher antes mesmo de ser apresentada a notícia crime à autoridade policial.

A terceira tabela exhibe a quantidade de inquéritos policiais (IPL's) versando sobre ameaça que foram elaborados nos anos de 2013 e 2014⁹. A amostra permitiu constatar que há uma diferença significativa entre o número de BOP's registrados e o número de IPL's confeccionados ao final desses anos. Em 2013¹⁰, foram realizados 2.194 (dois mil cento e noventa e quatro) BOP's de ameaça, contudo, no mesmo ano, foram cadastrados apenas 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) IPL's referentes a esse tipo penal. Em 2014¹¹, as ocorrências policiais sobre ameaça registradas em um montante de 2.284 (dois mil duzentos e oitenta e quatro), já os IPL's correspondentes ao ano totalizaram apenas 644 (seiscentos e quarenta e quatro):

Tabela 3 – Quantidade de Inquéritos Policiais sobre ameaça registrados em 2013 e 2014

Total	dez	Nov	out	Set	ago	jul	jun	maio	abril	mar	fev	Jan	Ano
485	17	40	51	46	60	37	49	49	39	28	30	39	2013
644	23	43	63	65	54	36	23	41	80	148	35	33	2014

Fonte: Banco de dados da DEAM/Belém.

Com base em informações reunidas na DEAM/Belém, a exigência de representação da mulher, a crença de que o simples registro da ocorrência é suficiente

⁹ Não foi possível fazer o levantamento dos IPL's feitos nos anos anteriores, pois a delegacia não dispunha desses dados.

¹⁰ Tabela 2.

¹¹ Idem.

para dar “um susto” no agressor, a necessidade de apresentação de testemunhas do fato, a morosidade processual e o descrédito no *jus puniendi* do Estado, são fatores que influenciam esse descompasso entre o número de notícias-crime e o número de inquéritos.

Considerações finais

A pesquisa de campo permitiu concluir que a ameaça perpetrada na seara doméstica é o mais recorrente dos crimes cadastrados na Delegacia da Mulher, em Belém/PA, e, em contrapartida, há uma assimetria entre as notificações e os procedimentos investigatórios realizados em anos subsequentes. Em 2013 e 2014, menos de um quarto das ocorrências transformaram-se em IPL's.

Construiu-se uma percepção equivocada de que a ameaça é uma conduta inócua se não for conjugada a outro crime e até a mulher ameaçada acaba não reconhecendo que sofre uma forma de violência. Nessa linha, verificou-se nas Varas de Violência Doméstica que a maior parte das ações penais tem a ameaça como crime acessório ou preliminar a outro, como a lesão corporal, em seus graus mais ofensivos.

A exigência de representação reforça esse estigma de menor importância conferido ao crime de ameaça, e não incentiva a mulher a lutar pelos seus direitos. Mesmo que a ofendida tenha coragem para denunciar, o alerta de “se você fizer isso, ele poderá ser condenado” soa como um desestímulo para prosseguir porque transmite a ideia de que a vítima é a causadora do que vier, e não o agressor. Assim também, muitas mulheres acreditam que fazer o registro da ocorrência é suficiente para intimidar o agressor e fazer cessar a ofensa.

Como se não bastasse, a mulher sujeita-se à morosidade e à burocracia processuais, como em um caso acompanhado, no qual a vítima de ameaça só conseguiu a medida protetiva no quinto boletim de ocorrência registrado, e após denúncia à Corregedoria de Polícia Civil, tendo esperado vários meses até a concessão da medida. Ademais, a descentralização dos órgãos que compõem a rede (DEAM, Defensoria

Pública, Ministério Público, Varas de Violência), submete a mulher a um processo de revitimização, pois ela deve se dirigir a locais diversos, com horários e atendimentos diferentes, retardando ainda mais a persecução penal.

Pelo exposto, são as dificuldades no acesso à Justiça, apontadas acima, que têm levado a mulher em situação de violência a permanecer em silêncio e a desistir de demandar a proteção jurídica à sua integridade psicológica. Eis o equívoco de uma política criminal que não se preocupa com a prevenção: mais tarde, essa mulher que sofreu ameaça e não recebeu a tutela estatal adequada, tende a ser vítima de lesão corporal, de estupro, e, finalmente, de homicídio.

Entende-se ser necessária uma mudança no enfrentamento à ameaça cometida como violência doméstica, transformando-se a natureza condicionada da ação penal em incondicionada. Nessa perspectiva, acompanha-se o posicionamento do Ministro Marco Aurélio quando do seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN)¹² nº 4424, na qual a Suprema Corte assentou a natureza incondicionada da ação penal em lesão corporal leve e culposa na violência doméstica, a seguir colacionado:

[...] Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica revelar os grandes impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão (STF - ADI 4424, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

Nesse sentido, entregar à vítima a decisão sobre a persecução penal do seu agressor não é empoderamento; *a contrario sensu*, é uma maneira de acentuar a situação

¹² Segundo Alexandre de Moraes (2014, p. 749) “haverá cabimento da ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital, no exercício de competência equivalente à dos Estados-membros (cf. item 10.2.5) [...]”.

de vulnerabilidade da mulher, além de livrar o Estado de uma responsabilidade que é dele.

Por fim, para dissipar esse estado de violência e submissão em que muitas mulheres ainda vivem, é necessário, inicialmente, um esforço reflexivo, e transformar a visão androcêntrica que permeia a sociedade, cultivando-se a igualdade material entre homens e mulheres, seja na esfera privada, seja na esfera pública. Além disso, é preciso, sobretudo, um Estado que ratifique essa igualdade material e que não se baste a atender à forma, mas que efetive ampla e satisfatoriamente as disposições legais, mormente, os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Referências Bibliográficas

ÁVILA, Thiago André Pierobom de *et al.* **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiência e representações sociais.** Brasília/DF: ESMPU, 2014.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos.** São Paulo: Curso de Pós Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Tradução de Maria Helena Kuhner. 2^o Edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro 1940.** Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 08 ago. 2015.

_____. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 08 ago. 2015.

_____. **Constituição (1988). Constituição Federal de 1988.** Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>

[m](#)> Acesso em: 05 ago. 2015.

_____. **Lei dos Juizados Especiais. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 08 ago. 2015.

_____. **Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 03 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 4424, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>> Acesso em: 23 ago. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 4ª Ed. revisada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos/USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> Acesso em: 20 jul. 15.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial. Vol. II. Niterói:

Impetus, 2014.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A Lei Maria da Penha**: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.